

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. MAJOR VITOR HUGO)

Dispõe sobre a comercialização de álcool etílico hidratado diretamente entre unidades produtoras do combustível e postos revendedores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza em todo o território nacional a comercialização de álcool etílico hidratado diretamente entre unidades produtoras do combustível e postos revendedores.

Art. 2º Fica autorizada a comercialização de álcool etílico hidratado diretamente entre unidades produtoras do combustível e postos revendedores.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo somente poderá ser exercido por unidade produtora registrada na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

Justificação

O art. 6º da Resolução nº 43, de 2009, da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), obriga o fornecedor de álcool combustível a comercializar o produto exclusivamente com outro fornecedor, com distribuidor ou com o mercado externo. Por sua vez, o art. 14 da Resolução nº 41, de 2013, também da ANP, estabelece que o revendedor varejista somente pode adquirir combustíveis automotivos a granel de distribuidor autorizado por aquela agência.

Ambos normativos impõem à sociedade ineficiências econômicas, pois obrigam que o álcool hidratado seja transportado das usinas produtoras até os tanques de uma distribuidora para somente então ser direcionado aos postos revendedores. Não raras vezes o produto consumido na região produtora percorre longas distâncias, indo para e retornando das distribuidoras.

Desde 2018, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) tem se manifestado favoravelmente à comercialização direta do produto, fundamentado, entre outros aspectos, no argumento de que a ampliação da concorrência dará lugar a ganhos na eficiência econômica, **com possíveis impactos positivos sobre os preços ao consumidor final.**

Calcada no risco de fraude, adulteração e sonegação, bem assim nos reflexos à fiscalização a cargo da entidade, a ANP manifestou-se, no passado, contrariamente à medida. Mais recentemente, diante dos argumentos apresentados pelo Cade e de análises no âmbito da Tomada Pública de Contribuições (TPC) nº 2/2018, aquela agência já não apresenta tanta restrição à venda direta de que se trata. Entretanto, não se notam até o momento movimentos nessa direção.

O presente projeto de lei define a questão, autorizando em definitivo a comercialização direta de álcool etílico hidratado entre unidades produtoras do combustível e postos revendedores, em todo o território nacional. Ressalte-se que a medida não exclui as distribuidoras da

comercialização do combustível, apenas permite que as unidades produtoras do combustível também atuem nesse mercado.

Certo de que a aprovação da proposição trará benefícios para toda a sociedade, em especial para a população próxima às usinas de etanol, conclamo os nobres Pares para apoiarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

MAJOR VITOR HUGO

Deputado Federal

PSL/GO